

[Projeto de Lei n.º 147/XV/1.ª \(CH\)](#)

Procede à atualização dos montantes da componente fixa do suplemento de condição militar

Data de admissão: 15 de junho de 2022

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO](#)

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa visa proceder à atualização do valor da componente fixa do suplemento de condição militar, previsto no [Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto](#)¹, que aprova o sistema retributivo aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato das Forças Armadas, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs [207/2002, de 17 de outubro](#), [50/2009, de 27 de fevereiro](#), e [296/2009, de 14 de outubro](#).

Conforme é mencionado na exposição de motivos, o [Decreto-Lei n.º 77-C/2021, de 14 de setembro](#)², atualizou a componente fixa do suplemento de serviço nas forças de segurança para 100 €, «quebrando assim a harmonia entre militares e forças de segurança quanto à atualização do mesmo». Essa atualização, nas palavras dos proponentes, gerou igualmente «uma sensação de injustiça, particularmente entre os efetivos da Polícia Marítima», excluída que foi dessa atualização da componente fixa apenas por não pertencer ao Ministério da Administração Interna. Todavia - nas palavras dos proponentes -, proceder agora à atualização deste suplemento remuneratório aos agentes da Polícia Marítima, de forma isolada, envolveria alguma complexidade legislativa e constituiria, em si mesma, uma injustiça para com todos os demais militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das Forças Armadas, em particular no atual momento histórico, em que as Forças Armadas voltam a ser percecionadas junto da opinião pública como um garante de paz, de segurança e de serviço à comunidade em qualquer situação de crise.

Em concreto, a iniciativa *sub judice* propõe o aumento da componente fixa do suplemento de condição militar para 100 € mensais, para militares das Forças Armadas e elementos do quadro de pessoal militarizado da Marinha na parte correspondente.

A iniciativa legislativa compõe-se de três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração do Anexo V do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto; e o terceiro determinando a data de início de vigência das normas a aprovar.

¹ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

² Alterou os Decretos-Leis n.ºs [298/2009, de 14 de outubro](#), e [243/2015, de 19 de outubro](#), que aprovam, respetivamente, o sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Segurança Pública (PSP).

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)³ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Do disposto na presente iniciativa, designadamente nos artigos 2.º e 3.º do articulado, poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 3.º do articulado remete a respetiva entrada em vigor para a data de 1 de janeiro de 2023, o que acautela o limite à apresentação de iniciativas previsto constitucional e regimentalmente no caso de a iniciativa ser aprovada no presente ano, mas não no caso de aprovação em 2023, pelo que, caso seja esta a situação, a norma de entrada em vigor poderá ser revista.

O projeto de lei deu entrada em 13 de junho de 2022, acompanhado [da ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi admitido e anunciado em reunião plenária a 15 de junho, baixando à Comissão de Defesa Nacional (3.ª) para apreciação e emissão de parecer no mesmo dia.

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa - «Procede à atualização dos montantes da componente fixa do suplemento da condição de militar» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), conhecida como lei formulário.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», sugere-se, igualmente que seja ponderada a seguinte redação para o corpo do artigo 1.º (Objeto): «A presente lei procede à atualização do valor da componente fixa do suplemento de condição militar, procedendo à quarta alteração ao [Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto](#), que aprova o sistema retributivo aplicável aos militares dos quadros permanentes (CP) e em regime de contrato (RC) das Forças Armadas, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs [207/2002, de 17 de outubro](#), [50/2009, de 27 de fevereiro](#), e [296/2009, de 14 de outubro](#)».

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, entrando em vigor «em 1 de janeiro de 2023», conforme previsto no artigo 3.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos do [artigo 275.º](#) da Constituição⁴, às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República Portuguesa, satisfazer os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte; podem ainda ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de proteção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em ações de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação, e podem também empregadas em estado de sítio e em estado de emergência, nos termos da lei que os regulam.

Determina ainda o referido artigo da Constituição que as Forças Armadas são compostas exclusivamente de cidadãos portugueses, que a sua organização é única para todo o território nacional e que obedecem aos órgãos de soberania competentes, prevendo ainda que as Forças Armadas são rigorosamente apartidárias e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política. Por outro lado, o [artigo 270.º](#) prevê a possibilidade de ser restringido, por lei, o exercício de alguns direitos fundamentais por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança lei (como os direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva, capacidade eleitoral passiva).

Conforme dispõe a [Lei de Defesa Nacional](#)⁵, no seu artigo 25.º, sob a epígrafe «Condição militar», «Os militares das Forças Armadas servem, exclusivamente, a República e a comunidade nacional e assumem voluntariamente os direitos e deveres que integram a condição militar, nos termos da lei». As bases gerais do estatuto da condição militar encontram-se previstas na [Lei n.º 11/89, de 1 de junho](#)⁶, que consagra um conjunto de princípios que enquadram as respetivas carreiras, bem como o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres inerentes às funções. A condição militar

⁴ Diploma consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

⁵ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 27.06.2022.

⁶ Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

caracteriza-se, assim, por um conjunto de deveres e restrições, descritos nas alíneas a) a h) do artigo 2.º da Lei n.º 11/89, e pela «consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da segurança social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação» (alínea i) do mesmo artigo).

O [Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio](#) (texto consolidado), aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), prevendo, no seu artigo 18.º, que os militares têm direito a auferir remuneração em função da forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo, nos termos previstos em diploma próprio, bem como, com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições inerentes à condição militar, um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento da condição militar, podendo ainda beneficiar de outros suplementos remuneratórios e abonos, nos termos previstos em diplomas próprios.

O regime remuneratório dos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro](#) (texto consolidado), aprovado no contexto das alterações em matéria de vínculos, carreiras e remunerações na Administração Pública determinada pela [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#). Determina aquele decreto-lei que a remuneração dos militares é composta pela remuneração base e por suplementos remuneratórios, previstos no mesmo diploma ou outros específicos, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho e exercício de cargos e funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste, e cujos regimes constam de legislação específica.

Especificamente previstos naquele decreto-lei estão o suplemento de condição militar (artigo 10.º) e as despesas de representação dos cargos de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e de Chefes dos Estados-Maiores dos ramos (artigo 11.º). Como determina o artigo 10.º, o suplemento de condição militar é pago por inteiro e em prestação mensal única a todos os militares, sendo considerado para efeitos do cálculo dos subsídios de férias e de Natal, bem como da remuneração de reserva e pensão de

reforma, e é atualizado anualmente na percentagem em que o sejam os níveis da tabela remuneratória única.

O referido [Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro](#), manteve em vigor, em tudo o que não seja contrário ao mesmo, o [Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto](#), que aprovou o sistema retributivo aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato das Forças Armadas, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [207/2002 de 17 de outubro](#)⁷, e [50/2009, de 27 de fevereiro](#), e cuja alteração ora se propõe.

Na versão originária do Decreto-Lei n.º 328/99, o suplemento de condição militar era composto por uma componente fixa, no valor de 5150\$00, atualizável na mesma percentagem dos vencimentos das Forças Armadas, e uma componente variável, fixada em 14,5% sobre a remuneração base mensal auferida por cada militar. Com o Decreto-Lei n.º 50/2009, passa a prever-se que o suplemento de condição militar é remunerado por inteiro e em prestação mensal numa única componente, a todos os militares, e o seu valor é aumentado (a parte correspondente à componente variável passa de 14,5% para 20% sobre a remuneração base), sendo atualizada anualmente na percentagem em que o sejam os níveis da tabela remuneratória única (valores previstos no [anexo V](#) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/2009).

Recorde-se que o suplemento de condição militar foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 190/88, de 28 de maio](#), resultando da junção dos anteriores suplemento por comissão de serviço militar e suplemento especial de serviço (regulados pelos Decretos-Leis n.ºs [251-A/78, de 24 de agosto](#), [49-A/82, de 18 de fevereiro](#), e [81-A/84, de 12 de março](#)), os quais foram então integrados num único suplemento equivalente a 27,5% do vencimento base de cada posto.

No que se refere às forças de segurança, o [Decreto-Lei n.º 77-C/2021, de 14 de setembro](#), alterou os Decretos-Leis n.ºs [298/2009, de 14 de outubro](#), e [243/2015, de 19 de outubro](#), que aprovam, respetivamente, o sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Segurança Pública (PSP), determinando o aumento do valor da componente fixa do

⁷ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 31-D/2002, de 31 de outubro](#).

suplemento por serviço e risco, a que ambas têm direito, como abaixo referido, de 31,04 € para 100 €.

Quanto à GNR, o suplemento por serviço e risco nas forças de segurança encontra-se definido no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 289/2009, tratando-se de «um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares da Guarda em efetividade de serviço com fundamento no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas das funções de segurança, no risco, penosidade e disponibilidade permanente». Este suplemento é composto por uma componente variável fixada em 20% sobre a remuneração base⁸, e por uma componente fixa, no referido valor de 100 €. De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, este suplemento é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Relativamente ao pessoal policial da PSP, nos termos dos artigos 142.º e 154.º do respetivo [Estatuto](#), os suplementos remuneratórios aplicáveis ao mesmo continuam a reger-se pelo [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#) (diploma que aprovou o anterior Estatuto deste Pessoal). O suplemento por serviço nas forças de segurança tem, no artigo 102.º deste diploma, uma formulação idêntica à prevista para os militares da GNR, sendo composto igualmente por uma componente variável e por uma fixa, em montantes equivalentes aos previstos para estes, sendo igualmente considerado para efeitos de subsídios de férias e de Natal.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

⁸ A componente variável era, aquando da aprovação do diploma, correspondente a 14,5% sobre a remuneração base, taxa que veio progressivamente a ser aumentada até aos 20%, conforme calendarização estabelecida no n.º 2 do referido artigo.

ESPAÑA

A [Ley Orgánica 9/2011, de 27 de julio](#)⁹, consagra os direitos e deveres dos membros das Forças Armadas, prevendo, no seu artigo 25, que a retribuição deste pessoal deverá ter em conta a especificidade das funções, designadamente através de complementos remuneratórios.

O [Real Decreto 1314/2005, de 4 de noviembre](#), por el que se aprueba el Reglamento de retribuciones del personal de las Fuerzas Armadas, define no artigo 2 a remuneração base (*sueldo, trienios e pagas extraordinárias*) e no artigo 3 os complementos remuneratórios. São estes o *complemento de empleo*, o *complemento específico*, o *complemento de dedicación especial* e a *gratificación por servicios extraordinários*.

Com interesse para a questão em apreciação parece ser o *complemento de empleo*, que visa compensar a responsabilidade específica das funções, derivada do exercício da profissão militar, de acordo com a estrutura hierárquica das Forças Armadas, e cujos montantes se encontram fixados no [anexo II](#).

Por outro lado, o *complemento específico* é composto por uma componente geral e por uma componente especial (*singular*, no original). A primeira é paga em função do posto, nos montantes mensais fixados no [anexo III](#) e a segunda visa compensar pelas condições especiais da unidade em que se desempenhe funções, bem como as condições particulares de responsabilidade, preparação técnica, perigosidade e penosidade do posto, num dos escalões previstos no [anexo IV](#).

O *complemento de dedicación especial* compensa o desempenho especial, atividade extraordinária ou iniciativa com que o cargo é desempenhado (corresponde ao *complemento de productivad* previsto para os funcionários em geral).

O regime de retribuições das forças e serviços de segurança dependentes do Estado encontra-se fixado no [Real Decreto 950/2005, de 29 de julio, de retribuciones de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado](#) (diploma consolidado), prevendo uma retribuição base e as seguintes remunerações complementares (artigos 3 e 4):

⁹ Texto consolidado retirado do portal legislativo boe.es. Todas as referências legislativas referentes a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 28/06/2022.

complemento de destino, baseado na complexidade e responsabilidade das funções; *complemento específico*, que visa remunerar o risco e as especiais condições de trabalho inerentes ao cargo (com duas componentes, como relativamente aos militares das Forças Armadas, uma geral e uma especial); *complemento de produtividade*, fundamentado no desempenho no exercício das funções (previsto nos mesmos moldes que para os restantes funcionários do Estado); e *gratificaciones por servicios extraordinários*, gratificações por serviços realizados excecionalmente fora do horário normal de trabalho.

FRANÇA

O estatuto dos militares das Forças Armadas encontra-se regulado na parte 4 do *Code de la Défense*, em especial nos artigos [L4111-1 a L4271-5](#) e [D4111-1 a D4261-18](#).

Relativamente à remuneração, o artigo [L4123-1](#) dispõe que, para além da remuneração base, os militares têm direito a complementos remuneratórios idênticos aos restantes funcionários públicos (como os subsídios de residência - *indemnité de résidence* - e de encargos familiares - *suppléments pour charges de famille*) e eventuais complementos específicos devidos por funções específicas, risco, local do seu exercício ou qualidade dos serviços prestados. Para além disso, está previsto um complemento por encargos militares (*indemnité pour charges militaires*), que tem em conta as condições próprias do desempenho de funções militares, em condições fixadas por decreto.

Nos termos do [Décret n°59-1193 du 13 octobre 1959 fixant le régime de l'indemnité pour charges militaires](#), o complemento por encargos militares visa compensar as diversas restrições especificamente militares e, em particular, a frequência das transferências obrigatórias, variando de acordo com o posto, estado civil e residência. O [Arrêté du 2 mars 2017](#) fixa os respetivos valores anuais.

Quanto às forças de segurança, para além da remuneração base, os *gendarmes* e os polícias têm direito a suplementos devidos aos funcionários públicos em geral, como o *indemnité de résidence* e a suplementos específicos destas forças, de que se destaca o *indemnité de sujétions spéciale de police (ISSP)*, que visa compensar os riscos específicos do trabalho de polícia (e em que incorrem também os *gendarmes*, por terem funções semelhantes às da polícia). Este suplemento é concedido por escalões, em

função do posto, consistindo numa percentagem do vencimento base, que varia entre 10% e 28%. Os *gendarmes* têm ainda direito aos suplementos próprios dos militares, como o mencionado *indemnité pour charges militaires*, decorrente do estatuto da condição militar.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa sobre matéria idêntica ou conexas, encontrando-se, no entanto, em apreciação na Comissão de Defesa Nacional a seguinte petição sobre matéria conexas com a da iniciativa em apreciação:

- [Petição n.º 331/XIV/3.ª](#) - Revisão e alteração do Sistema Remuneratório dos Militares, apresentada por Luís Manuel Marques Bugalhão, em representação das associações profissionais de militares - Associação de Oficiais das Forças Armadas, Associação Nacional de Sargentos e Associação de Praças -, num total de 7665 subscritores.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na atual Legislatura, sobre matéria conexas com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas¹⁰:

- Projeto de Lei n.º 7/XV/1.ª (CH) - [Aumenta o valor relativo ao Complemento Especial de Pensão dos Antigos Combatentes](#);
- Projeto de Lei n.º 52/XV/1.ª (PCP) - [Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes](#);

¹⁰ As três iniciativas legislativas foram rejeitadas, na generalidade, na reunião plenária de 9 de junho de 2022.

- Projeto de Lei n.º 91/XV/1.^a (BE) - [Estabelece o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade aos antigos combatentes.](#)

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Incidindo o projeto de lei sobre matéria do foro laboral e para efeitos de apreciação pública do mesmo, deverá ser solicitada a respetiva publicação em separata eletrónica do *Diário da Assembleia da República*, nos termos conjugados dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho e do n.º 1 do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, ou seja, o género não é relevante para o desenvolvimento e aplicação das normas ou por estas não é afetado.